



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 31 / 05 / 1999
C	<i>stolutius</i>
	Rubrica

171

**Processo : 11080.004543/95-12**

**Acórdão : 201-72.033**

**Sessão : 15 de setembro de 1998**

**Recurso : 101.787**

**Recorrente : RENOVAR AR CONDICIONADO LTDA.**

**Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS**

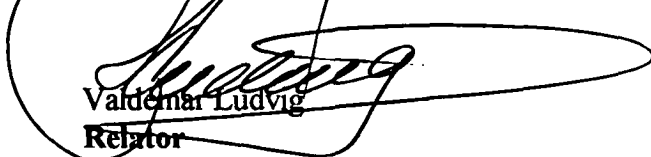
**COFINS – CONSTITUCIONALIDADE –** A constitucionalidade da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, criada pela Lei Complementar n.º 70/91, está definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o que legitima seu recolhimento incidente sobre o faturamento da empresa. **MULTA DE OFÍCIO –** Por força do disposto no artigo 44 da Lei n.º 9430/96, necessário se faz reduzir a multa de ofício de 100% para 75%. **Recurso a que se dá provimento em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RENOVAR AR CONDICIONADO LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998

  
**Luiza Helena Galante de Moraes**  
**Presidenta**

  
**Valdemar Ludwig**  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Ana Neyle olímpio Holanda, João Berjas (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

/OVR/CF/



**Processo** : 11080.004543/95-12  
**Acórdão** : 201-72.033  
  
**Recurso** : 101.787  
**Recorrente** : RENOVAR AR CONDICIONADO LTDA.

### RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna a exigência consignada no Auto de Infração de fls. 04/06, referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor de 56.061,54 UFIR, correspondente aos períodos de apuração de abril de 1992 a dezembro de 1994.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente a impugnante contesta, basicamente, a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, alegando, em suma, que:

- a) possui a mesma base de cálculo do PIS; e
- b) teria que ser administrada pelo INSS e não pela Secretaria da Receita Federal.

A autoridade julgadora singular indefere a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa:

#### “JULGAMENTO DO PROCESSO

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

#### CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANC. SEGUR. SOCIAL

Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.”

Inconformada com o decidido pela autoridade monocrática, volta aos autos a recorrente, com recurso voluntário a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória, enfatizando a competência das instâncias administrativas de julgamento em decidir sobre a constitucionalidade das normas legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11080.004543/95-12**  
**Acórdão : 201-72.033**

Às fls. 42/43, encontram-se as Contra-Razões da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.004543/95-12  
Acórdão : 201-72.033

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

Como já bem ressaltou a autoridade recorrida, falece competência legal para a autoridade administrativa decidir sobre questões referentes à constitucionalidade das leis aprovadas pelo Poder Legislativo, não sendo o contencioso administrativo o foro próprio para discussões dessa natureza.

Entretanto, em se tratando da Lei Complementar n.º 70/91, o assunto já se encontra devidamente pacificado pelas Cortes Supremas do Poder Judiciário, como podemos observar na jurisprudência deles emanada.

Os fundamentos debatidos na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 1/1-DF estão perfeitamente resumidos no voto do Ministro Relator Moreira Alves, relator do processo, onde encontramos, *verbis*:

“Examinando-se a documentação probatória da controvérsia judicial existente sobre a COFINS, verifica-se que as decisões a favor de sua constitucionalidade (acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e sentenças de Juízes das Seções Judiciárias do Rio Grande do Sul, do Distrito Federal, de São Paulo e de Minas Gerais, fls. 40/119), e as a elas contrárias (sentenças de Juízes Federais das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro, de Pernambuco, de São Paulo e do Rio Grande do Sul, fls. 121 a 165), versam, total ou parcialmente, os aspectos constitucionais que, a respeito dessa contribuição social, assim foram resumidos na inicial (fls. 13):

- a) resulta em bitributação, por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS;
- b) fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União;”

Demonstrado está, pois, que, dentre os fundamentos da Ação Direta de Constitucionalidade, se encontram os das supostas ofensas aos princípios da não-cumulatividade de impostos, e da bitributação, que já foram objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento, também se encontra manifestado no voto do Ministro Relator, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.004543/95-12  
 Acórdão : 201-72.033

“De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa do imposto, **as alegações de que ela fere o princípio da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se lhe aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 (“a Lei poderá instituir outras fontes destinadas à manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I”)**, que determinava a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir “I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição”.

Sucedo, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo essa contribuição poderia ser instituída por lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar – a Lei Complementar n.º 70/91 – não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída – que são o objeto desta ação – é materialmente ordinária, por não se tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar.

Não estando, portanto, a COFINS sujeita às proibições do inciso I do artigo 154, pela remissão que a ele faz o § 4º do artigo 195, ambos da Constituição Federal, não há que se pretender que seja ela inconstitucional, por ter base de cálculo própria de impostos discriminados na Carta Magna ou igual à do PIS/PASEP (que, por força da destinação previdenciária que lhe deu o artigo 239 da Constituição, lhe atribui a natureza de contribuição social), nem por não atender ela eventualmente a técnica da não-cumulatividade.”

Definido está que a COFINS não é imposto, mas uma verdadeira contribuição social, prevista, de forma expressa, no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, não estando, pois, sujeita às proibições do inciso I do artigo 154 da Lei Suprema. É que conforme bem ressaltado no voto do ilustre relator, o princípio constitucional da não-cumulatividade só seria aplicado à COFINS se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, hipótese em que teria aplicação o disposto no § 4º desse mesmo artigo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.004543/95-12  
Acórdão : 201-72.033

Por outro lado, há que se levar em consideração, também, o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Constitucional. Tributário. COFINS. Lei Complementar n.º 70/91. Constitucionalidade. 1. A Lei Complementar n.º 70/91 não se apresenta, em qualquer de seus artigos, com vício de inconstitucionalidade. 2. É irrelevante para a caracterização da conformidade da LC n.º 70/91 com a Constituição, o fato de, no artigo 10, haver determinado que a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização da contribuição que instituiu, fossem feitas pela Receita Federal. O fato, por si só, de registrar, como regra impositiva, que o produto da arrecadação integrará o orçamento da Seguridade Social, é suficiente para atender aos princípios da Carta Magna. 3. O artigo 195, I, da CF, ao instituir contribuições sociais sobre o faturamento para financiar a Seguridade Social não está vinculado ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal. Em consequência, o fato gerador e a base de cálculo da referida contribuição podem ser as mesmas do PIS ou do ICMS. Só no caso de se pretender instituir novas fontes de recursos, conforme o permitido pelo artigo 195, § 4º, da CF, é que se está obrigado a se respeitar o artigo 154, I, da CF. 4. Inconstitucionalidade rejeitada.”

Por força do disposto no artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, e em atenção ao contido no artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, necessário se faz reduzir a multa de ofício de 100% para 75%.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos conta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, reduzindo, somente, o percentual da multa de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998



VALDEMAR LUDVIG